



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0410/2024

PROJETO DE LEI 0410/2024

Autoriza o funcionamento das câmaras de bronzamento artificial no Estado de Santa Catarina e estabelece normas de segurança e saúde para a sua operação.

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento de câmaras de bronzamento artificial no Estado de Santa Catarina, observando-se as disposições desta lei.

Art. 2º Os estabelecimentos que operam câmaras de bronzamento artificial devem cumprir as seguintes exigências:

I – Manter o ambiente e o equipamento em condições adequadas de higiene e limpeza, com sanitização do ambiente e aparelho após cada uso;

II – Dispor de cartaz fixado em local visível informando os riscos relacionados aos abusos das câmaras de bronzamento, bem como os possíveis efeitos colaterais do tratamento e a indicação de buscar orientação médica antes de iniciar o tratamento;

III – Colher termo de consentimento e responsabilidade assinado pela pessoa que utilizará a câmara de bronzamento contendo todos os riscos à saúde do tratamento, os cuidados necessários antes, durante e após o procedimento, a recomendação de orientação médica de realizar o procedimento;

IV – Proibir o tratamento de menores de idade sem expressa recomendação médica e autorização do responsável legal que deverá assinar também o termo de consentimento e responsabilidade descrito no inciso III deste artigo;

V – Possuir responsável técnico com formação superior na área da saúde, que se responsabilizará solidariamente com a empresa e seus sócios por danos decorrentes do mau uso das câmaras de bronzamento;

VI – Realizar manutenção preventiva das câmaras de bronzamento artificial, obedecendo a periodicidade recomendada pelos fabricantes e/ou fornecedores;



VII – Manter ficha de serviço de cada procedimento realizado contendo, no mínimo, a data do procedimento, o equipamento utilizado, a duração do procedimento, o nome e a assinatura do paciente, pelo período mínimo de 2(dois) anos, respeitado o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados;

VIII – Possuir Anotação de Responsabilidade Técnica emitida por profissional registrado no CREA atestando as características e a segurança de cada uma das câmaras de bronzeamento do estabelecimento;

IX – Possuir CNPJ ativo e todos os alvarás municipais pertinentes.

Art. 3º É vedado:

I – A Realização de número superior a 24 (vinte e quatro) sessões de bronzeamento anuais por paciente, salvo recomendação médica expressa, e;

II – O emprego de lâmpadas nas câmaras de bronzeamento que tenha a capacidade superior a 100 watz.

Art. 4º A fiscalização dos estabelecimentos que operam câmaras de bronzeamento artificial poderá ser realizada pela Vigilância Sanitária, Polícia Militar, e demais órgãos de Estado nos termos do Regulamento;

Art. 5º Poderão ser aplicadas as seguintes sanções e penalidades administrativas em caso de descumprimento ao previsto nessa lei:

I – Advertência

II – Multa;

III – Interdição temporária do estabelecimento;

IV – Interdição definitiva do estabelecimento;

V – Apreensão dos equipamentos, e;

VI - Cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único: O Poder Executivo regulamentará a aplicação das penalidades aqui descritas, o valor da multa e a destinação dos valores arrecadados e equipamentos apreendidos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões.

Deputado Alex Brasil